



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022/PE-SRP

PREZADO(A) SENHOR(A),

M L DE AZEVEDO ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.906.054/0001-36, com endereço à Rua Raimundo Sales de Oliveira, nº 847, Progresso, Nova Russas/CE, por intermédio de sua Representante Legal, Sra. MARIA LUCIA DE AZEVEDO, CPF nº 262.006.783-91, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 44, do Decreto Nº 10.024/2019, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a sua desclassificação indevida, tendo em vista que cumpriu exigências editalícias, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nova Russas/CE, 05 de agosto de 2022.

M L DE AZEVEDO ALIMENTO
S:86906054000136
4000136

Assinado de forma digital por
M L DE AZEVEDO ALIMENTOS:86906054000136
Dados: 2022.08.05 15:55:46 -03'00'

M L DE AZEVEDO ALIMENTOS
CNPJ nº 86.906.054/0001-36
MARIA LUCIA DE AZEVEDO
Representante Legal

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: M L DE AZEVEDO ALIMENTOS
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CEARÁ
PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022/PE-SRP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tamboril/CE
Ilustre Autoridade Superior,

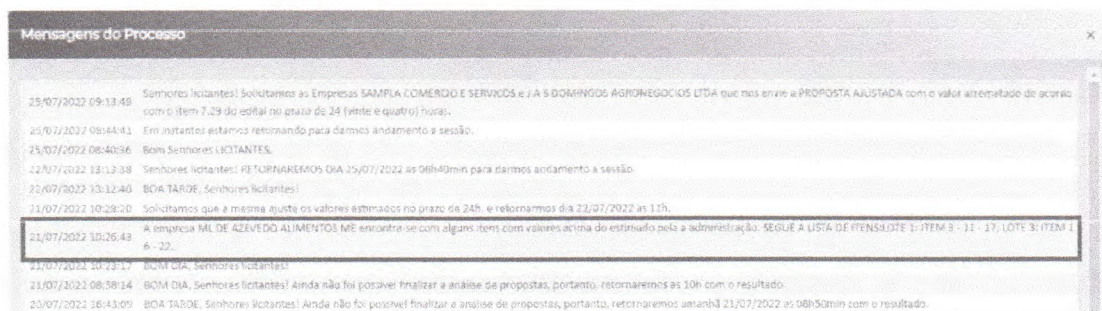
Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

1 – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva tela da Sessão de Chat, cumprindo o que prevê o art. 44 da Lei nº 10.024/2019.

2 – DOS FATOS

Conforme podemos verificar através do espelho da “Sala de Negociação” do certame em epígrafe, a Sra. Pregoeira do Município de Tamboril/CE, indevidamente, desclassificou a empresa Recorrente por supostamente apresentar proposta com valores acima do estimado pela Administração Pública, vejamos:



Após a solicitação do Pregoeiro, no dia 21/08, a Recorrente solicitou que lhe fossem enviados os valores de referência, tendo em vista não constar no Instrumento Convocatório ou seus Anexos, tendo seu pleito atendido apenas no dia 22/07 (sexta-feira), vejamos:

Solicitação de preços Caixa de entrada >

Luma Serviços
A prefeitura de Tamboril-CE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022/PE-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.06.10 001 Caro pregoeiro. Solicitamos o pre...

qui., 21 de jul. 19:26

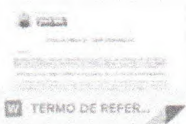
licita pmt
Recabido! Prezado Licitante, Ananhã faremos o envio dos valores de referência.

qui., 21 de jul. 19:27

licita pmt
para mim

sex., 22 de jul. 08:36

bom dia, segue arquivo conforme solicitado.



Como a Recorrente teve seu pleito atendido apenas no dia 22/07, uma sexta-feira, o prazo para envio da Proposta adequada acabaria apenas no dia 25/07, primeiro dia útil subsequente à solicitação.

PROPOSTA READEQUADA- ML DE AZEVEDO ALIMENTOS Caixa de entrada >

Luma Serviços
A prefeitura de Tamboril-CE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022/PE-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.06.10 001 Bom dia. Segue em anexo a prop...

sab., 25 de jul. 10:08 (há 11 dias)

licita pmt
para mim

sab., 25 de jul. 11:10 (há 11 dias)

Bom dia!
prezado licitante. Informamos que não houve retorno dentro do prazo previsto e com necessidade de dar celeridade ao processo, a proposta foi desclassificada e consequentemente convocado a proposta da empresa seguinte.

Bom dia! Boa tarde! Ok.

Fica evidente, que a Recorrente cumpriu a solicitação de apresentação da Proposta com valores adequados, no prazo estipulado pelo Pregoeiro do município de Tamboril/CE, motivo pelo qual a decisão pela sua desclassificação deve ser completamente reformada.

3 – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a abertura do prazo recursal se deu na data de 03/08/2022, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo para interposição de recursos na esfera administrativa apenas se dará em data de 08/08/2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

4 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE

O Instrumento Convocatório, em seu item 7.2.2, determina que, em caso de desclassificação da proposta, tal decisão deverá ser fundamentada e inserida na plataforma eletrônica em tempo real, vejamos:

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e locais indicados neste Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

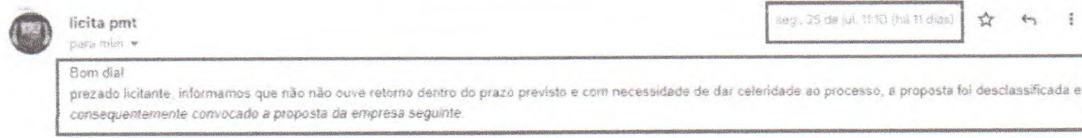
7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Como expusemos anteriormente, o Pregoeiro solicitou, no dia 21/07/2022, que a Recorrente adequasse os valores de sua Proposta, e apenas no dia 22/07/2022 enviou os valores de referência (que não constavam no instrumento convocatório ou seus anexos), motivo que levou a empresa requerente a satisfazer a solicitação no dia 25/07/2022, ou seja, tempestivamente.

Ocorre que, a desclassificação da proposta da Recorrente se deu através de e-mail, e não foi registrada no sistema, conforme determinação do Edital, vejamos:



Vejamos agora as mensagens registradas na plataforma:

Mensagens do Processo	
03/08/2022 12:01:17	A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será deferido à motivação proposta no sistema.
03/08/2022 12:01:07	Senhores licitantes, está aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso previsto no item 11.1 do edital.
03/08/2022 11:58:33	Senhores licitantes, as empresas J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS LTDA, SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS e LUIZ MAURO FERREIRA encontram-se HABILITADAS! Dessa forma, iremos marcar fax para manifestação de intenção de recurso previsto no item 11.1 do edital para 12h. FIQUEM ATENTOS!
03/08/2022 11:35:46	BOM DIA, Senhores licitantes!
03/08/2022 09:38:55	Senhores licitantes! Tendo em vista que as empresas enviaram as PROPOSTAS AJUSTADAS no tempo estipulado, iremos analisar os documentos de HABILITAÇÕES das mesmas, desta forma, retornaremos as 11h30min com os resultados.
03/08/2022 09:24:02	BOM DIA, Senhores licitantes!
02/08/2022 09:11:58	Corrigido* Senhores LICITANTES, tendo em vista que a empresa LUIZ MAURO FERREIRA orientante do lote 3 enviou a sua proposta ajustada no tempo estipulado, iremos a análise e foi constatado que a mesma encontra-se com alguns itens com valores acima do estimado pela administração. SEQUE A LISTA DE ITENS DO LOTE 3: 1 - 4 - 6 - 7 - 10 - 14 - 18 - 22 - 23 - 26 - 29 - 31 - 32 - 33 - 35. Solicitamos que ajuste os valores estimados no prazo de 24h, retornarmos dia 03/08/2022 as 09h30min.
02/08/2022 09:01:40	Senhores LICITANTES! se atentem nos valores estimados.
02/08/2022 09:00:12	Para acesso aos valores envie um e-mail para licitapmf2021@gmail.com.
02/08/2022 08:05:43	Senhores LICITANTES, tendo em vista que a empresa FRONT COMERCIAL LTDA orientante do lote 3 enviou a sua proposta ajustada no tempo estipulado, iremos a análise e foi constatado que a mesma encontra-se com alguns itens com valores acima do estimado pela administração. SEQUE A LISTA DE ITENS DO LOTE 3: 1 - 4 - 6 - 7 - 10 - 14 - 18 - 22 - 23 - 26 - 29 - 31 - 32 - 33 - 35, solicito que ajuste os valores estimados no prazo de 24h, retornarmos dia 03/08/2022 as 09h30min.
02/08/2022 06:54:05	Bom DIA Senhores LICITANTES!
01/08/2022 11:30:13	Senhores licitantes! Solicitamos a Empresa LUIZ MAURO FERREIRA que nos envie a PROPOSTA AJUSTADA com o valor arrematado de acordo com o item 7.29 do edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
01/08/2022 11:31:44	Bom DIA Senhores LICITANTES!
29/07/2022 11:30:54	As demais empresas estão com suas propostas classificadas!
29/07/2022 11:30:18	A empresa FRONT COMERCIAL LTDA orientante do lote 3 enviou a sua proposta ajustada no tempo estipulado, mas a mesma encontra-se com alguns itens com valores acima do estimado pela administração. SEQUE A LISTA DE ITENS DO LOTE 3: 8 - 10 - 12 - 15 - 22. Solicitamos que ajuste os valores estimados no prazo de 24h, retornarmos dia 01/08/2022 as 11h30min.

Mensagens do Processo	
15/07/2022 09:13:49	Senhores licitantes! Solicitamos as Empresas SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS e J A S DOMINGOS AGRONEGÓCIOS LTDA que nos envie a PROPOSTA AJUSTADA com o valor arrematado de acordo com o item 7.29 do edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
15/07/2022 08:44:41	Em instantes estamos retornando para darmos andamento a sessão.
15/07/2022 08:40:26	Bom Senhores LICITANTES,
14/07/2022 13:13:38	Senhores licitantes! RETORNAREMOS DIA 15/07/2022 as 08h40min para darmos andamento a sessão.
22/07/2022 13:12:40	BOM TARDE, Senhores licitantes!
21/07/2022 10:28:30	Solicitamos que a mesma ajuste os valores estimados no prazo de 24h, e retornarmos dia 22/07/2022 as 11h.
21/07/2022 10:26:43	A empresa ML DE AZEVEDO ALIMENTOS ME encontra-se com alguns itens com valores acima do estimado pela administração. SEQUE A LISTA DE ITENS DO LOTE 1: (ITEM 3 - 11 - 17) LOTE 2: ITEM 1 - 6 - 22.

Fica evidente o Pregoeiro não cumpriu a determinação do item 7.2.2 do Edital, mesmo tendo conhecimento que o instrumento convocatório vincula às partes às suas exigências, sejam os licitantes, ou mesmo a Administração Pública.

5 – DA NECESSIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS POSSUÍREM TODOS OS DADO NECESSÁRIOS A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

Como exhaustivamente exposto, o Pregoeiro solicitou que a Recorrente enviasse sua proposta revisada, tendo em vista que alguns itens estariam com valores acima dos estipulados pela Administração Pública.

Tal fato foi motivado pela ausência da planilha de preços no Termo de Referência do Edital, item essencial para que os licitantes apresentem propostas capazes de suprir as necessidades, bem como, atender o interesse da Administração Pública.

Os Tribunais pátrios já pacificaram o entendimento de que o instrumento convocatório e seus anexos servem de baliza para que os licitantes possam apresentar propostas coerentes e de acordo com as expectativas das Administração Pública, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PREVISÃO CONTRATUAL PARA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. **INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE FAZER PESQUISA DE PREÇOS APROFUNDADA JUNTO AOS FORNECEDORES QUE ATUAM NO MERCADO, DE FORMA A POSSIBILITAR O APONTAMENTO DA MÉDIA DOS VALORES USUALMENTE PRATICADOS PARA AQUELE OBJETO. ESSES VALORES CONSTITUEM A ESTIMATIVA DE PREÇO QUE SERVIRÁ COMO BASE PARA A ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. 2. A CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA, EMITIDA PELA RECEITA FEDERAL, ATENDE À EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.666/93. 3. VERIFICANDO-SE QUE O EDITAL DE LICITAÇÃO CONTÉM CLÁUSULA PREVENDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, ESTA CONDIÇÃO SE MATERIALIZA NO ACORDO FIRMADO. 4. O TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO OU INCONSISTENTE NÃO PERMITE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO CONDUZ À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEM MECANISMOS ADEQUADOS PARA A GESTÃO CONTRATUAL, COM CONSEQUENTE DESPÉRDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. 5. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO NO EDITAL, PORÉM, SUA INCLUSÃO NO EDITAL DEVE SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO POR SE TRATAR DE UMA BOA PRÁTICA. (TCE-MG - RP: 835929, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 05/09/2017, Data de Publicação: 13/09/2017)**
(Grifos nossos)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRESENCIAL DO ATO CONVOCATÓRIO. **DESCRIÇÃO INCOMPLETA NO TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO A SER EXECUTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA**

PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 não estipula o número de atestados necessários para que se comprove a aptidão técnica dos interessados, sendo descabida a exigência que restrinja indevidamente a concorrência. 2. Não havendo qualquer justificativa para que a petição de impugnação/pedido de esclarecimento não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial do ato convocatório constitui vício no que tange ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados. 3. Ao dispor sobre a fase preparatória do pregão, o inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002 explicitou que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. **A disponibilização de Termo de Referência vago ou incompleto macula todo o certame, por prejudicar uma análise apurada e minuciosa de custos para os interessados, impactando diretamente nas propostas a serem apresentadas.** (TCE-MG - DEN: 1024701, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)
(Grifos nossos)

Está claro que a ausência da planilha de preços no Termo de Referência impede a elaboração das propostas dos licitantes interessados em participar do certame, motivo pelo qual a Recorrente solicitou, no dia 21/07, o envio do referido documento para que pudesse ajustar sua Proposta Comercial, tendo sua solicitação sendo atendida apenas do dia 22/07, ou seja, o prazo de 24 horas estipulado para o referido ajuste deveria se encerrar apenas no dia 25/07 (primeiro dia útil subsequente ao requerimento do Pregoeiro), motivo pelo qual sua desclassificação foi completamente desarrazoada, devendo tal decisão ser reformada *in totum*.

6 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de

bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado tanto pelos Licitantes, quanto pela Administração Pública.

O Pregoeiro do Município de Tamboril/CE não observou as normas editalícias, conforme amplamente demonstrado no presente Recurso.

No entanto, vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

Art. 3º = A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

7 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.



Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

(Grifos nossos)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **M L DE AZEVEDO ALIMENTOS** não se conforma com a decisão que a desclassificou, tendo em vista que comprovadamente cumpriu todas as normas e prazos editalícios, requerendo, desde já, sua total reforma, e, conseqüentemente, **TORNANDO-A CLASSIFICADA.**

8 – DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa **M L DE AZEVEDO ALIMENTOS** requer a reforma da decisão que, indevidamente, a desclassificou, tendo em vista o cumprimento integral de todas as normas e prazos editalícios, **TORNANDO-A CLASSIFICADA A PARTICIPAR DAS FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME;**

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.



Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nova Russas/CE, 05 de agosto de 2022.

M L DE	Assinado de
AZEVEDO	forma digital por
ALIMENTO	M L DE AZEVEDO
S:8690605	ALIMENTOS:8690
4000136	6054000136
	Dados:
	2022.08.05
	16:00:01 -03'00'

M L DE AZEVEDO ALIMENTOS
CNPJ nº 86.906.054/0001-36
MARIA LUCIA DE AZEVEDO
Representante Legal